



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006026

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem Executiva nº 013/2017 – "Dispõe sobre a Emissão de Alvará de Localização, do Alvará Especial de localização...".

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a emissão de alvará de localização, do alvará especial de localização, e dá outras providências". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

### PARECER

A matéria trazida à baila versa sobre o poder de polícia administrativa inerente à Municipalidade sobre as atividades urbanas. A competência legislativa para proponente se enquadra no conceito de interesse local, que é consagrado pela CF/88, e mostra-se na Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

*Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*IX - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;*

No âmbito da competência para iniciativa, considerando a preponderância de regulamentações que se destinam a pautar o funcionamento da administração para emissão dos alvarás, evidentemente, esta se insere na iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

Relativamente ao mérito do projeto, cumpre aqui transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da Vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.*

*Para esse policiamento, deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções, como legítima expressão do interesse local.*

*(in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Editora Malheiros, 2014, p.527).*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081




No mais apenas constatamos a ocorrência de erro material na fl. 08 ("circunstancias agravante"), o qual deverá ser corrigido na oportunidade correta, pelo setor competente.

Ante o acima exposto, encaminhamos o parecer favoravelmente ao prosseguimento da proposição na sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 24 de julho de 2017

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257